



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857677 - BA
(2025/0049634-6)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **JAILSON DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório das instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige reexame de provas.

2. No caso, o recurso especial buscava reduzir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado em R\$ 4.000,00, sob alegação de hipossuficiência do réu e desproporcionalidade, o que pressupõe reavaliação das circunstâncias do delito e da capacidade econômica do condenado, já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

3. O acórdão recorrido registrou a existência de pedido expresso de indenização, adequação do valor mínimo às circunstâncias do caso e ausência de demonstração da incapacidade financeira do réu, razão pela qual a alteração do *quantum* demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial.

4. Precedentes reafirmam a incidência da Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do valor mínimo indenizatório e vedar a análise de insurgências que dependam de revolvimento probatório ("A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório [...] e "A alteração do valor mínimo indenizatório fixado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.") (AgRg no REsp n. 2.192.674/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJe de 26/11/2025; AgRg no AREsp n. 2.522.935/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857677 - BA
(2025/0049634-6)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JAILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório das instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige reexame de provas.

2. No caso, o recurso especial buscava reduzir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado em R\$ 4.000,00, sob alegação de hipossuficiência do réu e desproporcionalidade, o que pressupõe reavaliação das circunstâncias do delito e da capacidade econômica do condenado, já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

3. O acórdão recorrido registrou a existência de pedido expresso de indenização, adequação do valor mínimo às circunstâncias do caso e ausência de demonstração da incapacidade financeira do réu, razão pela qual a alteração do *quantum* demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial.

4. Precedentes reafirmam a incidência da Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do valor mínimo indenizatório e vedar a análise de insurgências que dependam de revolvimento probatório ("A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório [...] e "A alteração do valor mínimo indenizatório fixado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.") (AgRg no REsp n. 2.192.674/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJe de 26/11/2025; AgRg no AREsp n. 2.522.935/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAILSON DA SILVA SANTOS contra a decisão de fls. 298-302, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o recurso especial trata apenas de reavaliação jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que a controvérsia é de direito: avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade do valor mínimo de danos morais fixado em R\$ 4.000,00, diante da hipossuficiência do réu, assistido pela Defensoria Pública.

Defende que o acórdão do TJBA reconheceu lesões de pequena extensão ("equimose vermelha de 2,0 cm"), episódio isolado após 16 anos de convívio e condição econômica humilde do agravante, o que exigiria redução do montante indenizatório.

Expõe que o art. 387, IV, do CPP exige que o valor mínimo considere a condição socioeconômica do ofensor e não se limite ao dano *in re ipsa*, sob pena de converter o piso indenizatório em punição pecuniária excessiva.

Sustenta a possibilidade excepcional de revisão do *quantum* indenizatório quando exorbitante ou irrisório, afirmando que, no caso, o valor viola a capacidade contributiva do agravante.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reforma da decisão monocrática e o provimento do recurso especial para reduzir o valor da indenização mínima (fl. 314).

Impugnação apresentada, pugnando pelo desprovimento do agravo (fls. 267-272).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foi aplicada a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do valor mínimo indenizatório, nas circunstâncias do caso, dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório, especialmente quanto

à demonstração da incapacidade financeira do réu e às particularidades do delito já apreciadas pelas instâncias ordinárias (fls. 298-302).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 299-302):

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No recurso especial, busca-se a modificação da condenação relativamente aos danos morais fixados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), razão pela qual alega a existência de violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, principalmente considerando os termos do acórdão a seguir transcrito (fl. 225):

Na hipótese trazida à liça, como se extrai dos autos, a condenação foi imposta pela Juíza Sentenciante a partir de pedido expresso de indenização formulado pela Acusação (vide Denúncia ao ID 64611538), além de as circunstâncias do caso recomendarem a fixação do valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP). De outro prisma, o valor arbitrado, no montante de R\$ 4.000,00 (mil reais), não exorbita os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, quando se tem em mente as circunstâncias do delito. Ademais, o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua incapacidade financeira de adimplir com a condenação, limitando-se a afirmar ser pessoa humilde e de alcance financeiro restrito e a apontar a crise econômica por que passa o país, sem demonstrar, de forma direta, o impacto da condenação no seu patrimônio.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto (fl. 292):

A diligente defesa robor a tese de insuficiência de recursos financeira para adimplir a obrigação/pena pecuniária infligida; a natureza dessa argumentação, porém, evidencia intento de contrariar a moldura fática adotada em ambas e por último na última instância jurisdicional ordinária competente a tal, de modo que a análise do recurso no particular esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros

sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Na mesma direção, em situação semelhante à do presente feito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que deu parcial provimento à apelação criminal, condenando o agravante pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) e fixando valor mínimo indenizatório à vítima.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ, entendendo que a pretensão absolutória demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. No agravo regimental, a defesa alegou: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ; (ii) violação ao art. 619 do CPP, por ausência de prequestionamento; (iii) insuficiência de provas para a condenação, baseando-se exclusivamente na palavra da vítima; e (iv) inadequação do valor mínimo indenizatório fixado, requerendo sua exclusão ou redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação por importunação sexual pode ser mantida com base na palavra da vítima; (ii) verificar a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise de provas; e (iii) avaliar a adequação do valor mínimo indenizatório fixado à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu no caso concreto.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O valor mínimo indenizatório foi fixado com base na extensão do dano moral sofrido pela vítima e nas condições financeiras do agravante, sendo reduzido pelo Tribunal de origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A fixação de valor mínimo indenizatório em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é admitida pela jurisprudência do STJ, desde que haja pedido expresso, ainda que sem especificação de quantia, e independentemente de instrução probatória específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância probatória em crimes contra a dignidade sexual.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser analisada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. É possível a fixação de valor mínimo indenizatório em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresse, ainda que sem especificação de quantia, e independentemente de instrução probatória específica.

4. A alteração do valor mínimo indenizatório fixado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619, 387, IV; CP, art. 215-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, REsp 1.643.051/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2018; STJ, REsp 1.571.008/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.02.2016.

(AgRg no REsp n. 2.192.674/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Atestado pelo Tribunal a quo que a indenização foi adequadamente fixada, tendo em vista que “o valor arbitrado pautou-se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado” (e-STJ fl. 262), não há como abraçar as teses defensivas sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.522.935/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso inadmissível”, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, do agravo do recurso conheço e não conheço especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0049634-6

AgRg no
AREsp 2.857.677 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80927388120228050001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426151551824-1:1881@

2025/0049634-6 - AREsp 2857677 Petição : 2026/0018351-8 (AgRg)